**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

# VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 139/2019

Voto em Separado ao Parecer apresentado pela Vereadora-relatora Marcelle Moraes ao PL nº 139/2019, de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências".

Segundo a Mensagem nº 06/2019 que acompanhou o PL em análise, desde a publicação da Lei Federal nº 8.742/1993, bem como de suas alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.435/2011, cabia "*a cada ente organizar a assistência social por meio do sistema descentralizado e participativo denominado SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social de qualidade à população*".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental, e encaminhou o processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ.

Nessa comissão, a relatoria do projeto foi designada para a Vereadora Marcelle Moraes, cujo parecer recomenda a aprovação do PLE, sem alterações. Ao tomar conhecimento do voto da Relatora, pedi vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

Por entender que o PLE exige algumas retificações para aperfeiçoamento da matéria, encaminho o presente voto em separado para análise de discussão.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade, como acima citado, regulamentar no âmbito do Município de Salvador o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Como a própria mensagem denuncia, a regulamentação foi encaminhada com décadas de atraso e esse fato, ao invés de passar despercebido por esta Casa Legislativa, deve chamar

nossa atenção para a necessidade de fiscalizarmos ainda mais o nível de prioridade destinada à política de assistência social por parte dos Chefes do Poder Executivo Municipal.

De qualquer forma, a regulamentação encaminhada, ainda que tardia, é muito bem vinda.

Com relação à competência legislativa e à observância das normas constitucionais, o parecer da Vereadora Marcelle Moraes foi bastante claro, razão pela qual eu o acompanho parcialmente.

Entretanto, fazem-se necessárias algumas alterações na proposta para efeito de adequação às normas federais, notadamente à Lei Complementar nº 95/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*".

Convém ressaltar que as observações que se seguem restringem-se à competência exclusiva da presente Comissão, nos termos do art. 68, II, "a", do Regimento Interno, que consiste não só na manifestação de juízo de admissibilidade, mas, também, na apreciação da matéria em tramitação "*quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico*".

Logo, esse é o momento de confrontar a proposição apresentada com as normas constitucionais e legais, bem com aos aspectos de técnica legislativa, e é a isso que se presta o presente voto.

**2.1. Da necessária observância aos padrões mínimos previstos na Lei Federal nº 8.742/1993**

Seguindo, portanto, os limites regimentais da presente Comissão, aponto para necessidade de adequação da proposição à Lei Federal nº 8.742/1993, na estrita observância do quanto disposto no seu art. 11, que trata da ação articulada das três esferas de governo, mas reserva, expressamente, à União a competência para legislativa quanto às normas gerais.

Assim sendo, no presente tópico indico algumas omissões da proposta com relação à norma geral, de modo a fundamentar as emendas que seguem anexa ao presente voto, a fim de promover a adequação pertinente.

A primeira omissão apontada diz respeito ao parágrafo único, do art. 6º-A, da Lei Federal, cuja repetição no art. 10 da proposta não a contempla, deixando, portanto, de fazer referência à vigilância socioassistencial como um dos instrumentos de proteção da assistência social.

Outra omissão relevante diz respeito à participação do Conselho Municipal de Assistência Social na gestão do Fundo de Assistência Social, tal como referido no art. 28, § 1°, da Lei Federal de referência.

A proposição, ainda, afronta os artigos 1° e 15, I, da Lei 8.742/93, ao condicionar a oferta de benefícios eventuais à disponibilidade orçamentária.

Por esse motivo, apresenta emendas para corrigir as omissões ora apontadas.

**2.2. Da necessária observância à técnica legislativa prevista na Lei Complementar n° 95/1998**

A Lei Complementar Federal n° 95/1998 define os critério de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e é usada como parâmetro para todas as esferas do Poder Legislativo. Nesse sentido, em seu art. 11 estão explicitados os parâmetros a serem observados para que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógicas e, dentre eles, destacam-se:

a) para obtenção de clareza, deve-se *usar frases curtas e concisas* (art. 11, I, b);
b) para a obtenção de ordem lógica, deve-se *expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida* (art. 11, III, c) e *promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens* (art. 11, III, d).

Ora, a proposição apresenta várias passagens nas quais a técnica legislativa não foi observada, pois ao invés de utilizar de texto claro e preciso próprio do texto normativo, utiliza-se de definições longas, com descrições repetitivas e enumerações que não estão organizadas em incisos alíneas e itens. Em verdade, muitos desses trechos foram extraídos da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, material informativo e de orientação produzido pelo atual Ministério da Cidadania (antigo Ministério do Desenvolvimento Social).

Não se critica, aqui, o texto produzido pelo órgão ministerial. Apenas ressalta que sua transcrição literal para efeito de elaboração da lei ora analisada mostra-se inadequada, motivo pelo qual foram apresentadas as emendas para adequação da proposição à técnica de redação própria para a lei.

**2.3. Do Conselho Municipal de Assistência Social**

Ao tratar do Conselho Municipal de Assistência Social, a proposição, que pretende revogar a atual Lei Municipal n° 5.096/96, que *Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e dá*

*outras providências*, também merece ajustes a fim de afastar qualquer possibilidade de retrocesso social e violação às normas constitucionais e legais.

Nesse sentido, um dos pontos a merecer modificação diz respeito ao conflito existente entre os §§ 1° e 3°, do art. 19, da proposição, cujos teores ora transcreve:

> Art. 19.....
> § 1° Será permitida **única** recondução de mandato, por igual período, **aos conselheiros da sociedade civil.**
> .....
>
> § 3° É facultado, ao Poder Público, reconduzir os **conselheiros governamentais** por **mais de dois mandatos** consecutivos.

No particular, a proposta além de violar o princípio da paridade, pois diferencia a regra de recondução para os conselheiros da sociedade civil da regra para os conselheiros governamentais, afronta diretamente o art. 17, da Lei Federal 8.742/93, o qual prevê, explicitamente, que os conselheiros do conselho de assistência social têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Por esse motivo, apresento, na sequência desse voto, emendas supressiva e modificativa a fim de afastar a afronta direta à lei federal, no particular.

**2.4. Da revogação das leis municipais**

O art. 74, da proposição, revoga as leis municipais de n° 5.096/1996, que Institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social; de n° 8.543/2014, que Institui os Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social e estabelece os critérios para sua concessão; e de n° 8.772/2015, que altera esta lei anteriormente referida.

Evidentemente que ao instituir novo marco legal, as revogações se tornam necessárias. Entretanto, impõe-se a necessidade de cautela a fim de que a revogação não implique em redução de direitos e retrocesso social, razão pela qual apresentei também emendas no sentido de garantir direitos anteriormente assegurados.

**3. DAS EMENDAS**

**Emenda n° 1 - Aditiva**

Acresça-se ao art. 10, do PLE n° 139/2019, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 10.....
Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

**Justificativa:** Ao reproduzir o conteúdo do art. 6-A, da Lei Federal nº 8.742/93, que trata da organização do sistema de assistência social, a proposição, apesar de repetir os incisos I e II, da proposição paradigma, omitiu-se quanto ao seu parágrafo único, de extrema relevância para a composição do sistema. Assim, a presente emenda visa afastar a omissão legal.

**Emenda nº 2 - Modificativa**

Modifica a alínea "b", do inciso VI, e o inciso XV, ambos do art. 17, do PLE nº 139/2019, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 17.....
.....
VI.....
.....
b) fundo de assistência social constituído como unidade orçamentária e gestora, vinculado ao órgão gestor da assistência social, que também deverá ser o responsável pela sua ordenação de despesas, **sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social**, e com alocação de recursos financeiros próprios em conta especifica;
.....
.....
XV - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, **sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social**;

**Justificativa:** Ao tratar da competência municipal, especificamente quanto à gestão do Fundo de Assistência Social, a proposição deixou de mencionar a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, exigido no art. 28, § 1º, da Lei Federal 8.742/93, no particular, de extrema relevância para a composição do sistema. Assim, a presente emenda visa afastar a omissão legal.

**Emenda nº 3 - Modificativa**

Modifica o inciso I, do art. 11; os incisos I e II, do art. 12; os incisos I, II, III e IV, e o § 1º, do art. 14; do PLE 139/2019, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 11.....

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF: ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de:
a) fortalecer a função protetiva das famílias;
b) prevenir a ruptura dos seus vínculos;
c) promover seu acesso e usufruto de direitos;
d) contribuir na melhoria de sua qualidade de vida;
e) desenvolver potencialidades e aquisições das famílias e fortalecer vínculos familiares e comunitários por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo.

.....

Art. 12.....

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade, prestada por meio dos serviços a seguir enumerados:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência (PCD), Idosas e suas Famílias; e
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, prestada por meio dos serviços a seguir enumerados:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem, e Residência Inclusiva;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

.....

Art. 14.....

I - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social, caracterizada como principal porta de entrada do SUAS, possibilitando o acesso de um grande número de famílias à rede de proteção social de assistência social;
II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): unidade pública estatal descentralizada da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados;
III - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (CENTRO POP): unidade pública estatal descentralizada voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua, que deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, realizando atendimentos individuais e coletivos, oficinas e atividades de convívio e socialização, além de ações que incentivem o protagonismo e a participação social das pessoas em situação de rua;
IV - Centro de Referência para Pessoas com Deficiência (CENTRO DIA): unidade especializada que atende crianças, jovens e adultos com deficiência que não têm autonomia e dependem de outras pessoas, e desenvolve ainda ações com as famílias e cuidadores dessas pessoas;
.....

§ 1° As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, observando as normas gerais instituídas nacionalmente, inclusive a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e a Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social - NOB/SUAS, dentre outras.

.....
.....

Art. 57 Para fins de concessão do benefício emergência aos cidadãos e famílias, as residências atingidas serão identificadas através de laudo emitido por técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pela Defesa Civil ou pela Secretaria Municipal **gestora da política de assistência social**, devendo esta última analisar os laudos emitidos para a concessão do benefício.

**Justificativa:** As modificações aqui propostas têm como objetivo adequar a proposição aos requisitos previstos pela Lei Complementar nº 95/1998, a fim de ajustar a proposição à técnica legislativa pertinente.

Assim que, para o art. 11, I, aproveitou-se a redação da proposição e seu conteúdo foi desdobrado em alíneas para melhor compreensão.

Com relação ao art. 12, optou-se por enumerar-se os serviços e seus equipamentos em incisos e alíneas, reservando a definição de cada um deles para um parágrafo único, a ser acrescido pela emenda de nº 4, que se segue.

Já no que diz respeito ao art. 14, as alterações visam retificar o uso das siglas, pospondo-as às descrições dos nomes.

Por fim, a modificação proposta ao art. 57 visa manter o padrão adotado ao longo da proposição, no sentido de referir-se ao órgão responsável pela pasta como "Secretaria Municipal gestora da política de assistência social", pois especificamente neste tópico utilizou-se a denominação atualmente empregada.

**Emenda nº 4 - Aditiva**

Acresça-se o parágrafo único ao art. 12, do PLE nº 139/2019, com a seguinte redação:

> Art. 12.....
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
>
> a) *Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI*: serviço de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, compreendendo atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social;
> b) *Serviço Especializado de Abordagem Social*: serviço ofertado de forma continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. O serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e

promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos;

c) *Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade*: o serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente, contribuindo para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta do serviço faz-se necessária a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida;

d) *Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas Com Deficiência (PCD), Idosas e suas Famílias*: o serviço oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes;

e) *Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua*: serviço ofertado para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência com a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida;

f) *Serviço de Acolhimento Institucional*: oferta acolhimento em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, que deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

g) *Abrigo Institucional*: deve garantir a convivência com familiares e amigos de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade, podendo ser destinado para criança e, adolescente, adultos e famílias, mulheres em situação de violência, jovens e adultos com deficiência ou idosos (Instituição de Longa Permanência para Idosos-ILPI);

h) *Casa-Lar*: acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima para 10 usuários por unidade, podendo ser destinado ao acolhimento de crianças e adolescentes e idosos;

i) *Casa de Passagem*: destinada a receber no máximo 50 (cinquenta) pessoas, caracteriza-se pela oferta de acolhimento imediato e emergencial, distingue-se

por seu fluxo mais rápido, uma vez que recebe indivíduos em trânsito, com uma permanência máxima de 90 (noventa) dias;

j) *Residência Inclusiva*: modalidade de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência.

k) *Serviço de Acolhimento em República*: serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação, egressos dos serviços de acolhimento, objetivando a gradual autonomia de seus residentes, incentivando sua independência ao funcionar num sistema que permite que seus moradores tomem as decisões com relação ao funcionamento da unidade de maneira conjunta;

l) *Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*: serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, sendo responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou do adolescente acolhido e da família de origem;

m) *Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências*: o serviço promove apoio e proteção à população em situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

**Justificativa:** As modificações aqui propostas têm como objetivo adequar a proposição aos requisitos previstos pela Lei Complementar nº 95/1998, a fim de ajustar a proposição à técnica legislativa pertinente.

Assim como na emenda anterior, com relação ao art. 12, optou-se por enumerar os serviços e seus equipamentos em incisos e alíneas, reservando a definição de cada um deles para um parágrafo único, a presente emenda visa acrescer as definições, mantendo a redação da proposição.

**Emenda nº 5 - Modificativa**

Modifica o § 1º, do art. 19, do PLE nº 139/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Salvador – CMASS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente, **normativo e controlador**, e de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da política de assistência social no Município de Salvador, cujos membros têm mandato de 2 (dois) anos.

**§ 1° Será permitida única recondução de mandato, por igual período, aos conselheiros municipais de assistência social.**

**Justificativa:** A presente emenda, em conjunto com a emenda n° 6, que se segue, visa adequar o PLE à legislação federal e afastar a possibilidade de retrocesso social.

A redação original do *caput*, do art. 19, produz uma modificação significativa no caráter do Conselho, pois subtrai seu caráter normativo e controlador, previsto no art. 1°, da Lei Municipal n° 5.096/96, então vigente, cujo teor ora transcreve: "*Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de caráter permanente, **normativo**, deliberativo e **controlador**, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social*".

A proposição, no particular, tenta promover um retrocesso social, pois recua naquilo que o controle social avançou duas décadas atrás, merecendo, por isso, a modificação por meio da presente emenda.

Já quanto aos §§ 1° e 3°, do art. 19, do PLE, as redações originais impõem uma quebra no princípio da paridade no conselho, pois cria regra distinta para a recondução dos conselheiros oriundos da sociedade civil em relação aos conselheiros governamentais. Além disso, a proposição viola o quanto disposto no art. 17, da Lei 8.742/93, que prevê uma única recondução para os conselheiros, sem distinção.

**Emenda n° 6 - Supressiva**

Suprima-se o § 3°, do art. 19, do PLE n° 139/2019.

**Justificativa:** A presente emenda, em conjunto com a emenda n° 5, que a antecede, visa adequar o PLE à legislação federal.

A redação original para os §§ 1° e 3°, do PLE, impõe uma quebra no princípio da paridade no conselho, pois cria regra distinta para a recondução dos conselheiros oriundos da sociedade civil em relação aos conselheiros governamentais. Além disso, a proposição viola o quanto disposto no art. 17, da Lei 8.742/93, que prevê uma única recondução para os conselheiros, sem distinção.

**Emenda n° 7 - Aditiva**

Acresçam-se os §§ 5° e 6°, ao art. 43; §§ 4°, 5° e 6°, ao art. 45; /--/ do PLE n° 139/2019, com a seguinte redação:

Art. 43.....

.....

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o auxílio natalidade.

§ 6º O benefício natalidade deve ser concedido e/ou pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

.....

.....

Art. 45.....

.....

§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 5º O Município deverá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral.

§ 6º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º deste artigo, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, em valor correspondente às despesas comprovadamente realizadas, não podendo ser superior a 01 (um) salário mínimo.

**Justificativa:** A emenda ora proposta decorre da necessidade de serem preservadas garantias previstas na Lei Municipal nº 8.543/14, com suas alterações promovidas pela Lei Municipal nº 8.772/15, que tratam do tema relativo aos benefícios eventuais, e serão revogadas pela nova proposta legislativa.

Assim que alguns direitos já consolidados no patrimônio jurídico da população soteropolitana serão revogados se não houver intervenção desta Casa, importando em verdadeiro retrocesso social.

Daí que a inclusão do § 5º, ao art. 43, que trata do Benefício Eventual em virtude de Nascimento, decorre da necessidade de ser mantido o direito da genitora ou da família ao benefício, ainda em caso de morte da criança, além de efetivar a previsão contida no inciso II, do art. 41, do próprio projeto.

Nesse mesmo sentido propõe a inclusão do § 6º, a fim de definir prazo para o pagamento da parcela, assegurando sua finalidade de minorar o risco social. A lei a ser revogada estipula o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, a partir do requerimento, o que não está reproduzido na proposta.

No que concerne ao Benefício Eventual em Virtude de Morte, também se faz necessária a intervenção dessa Casa para manter pontos relevantes da legislação anterior, a ser revogada, sem os quais o acesso ao benefício não estaria garantido em prazo hábil para conter o risco social envolvido. Por isso proponho a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 45, que nada mais faz do que reproduzir os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 11, da Lei nº 8.543/14 a ser revogada.

**Emenda nº 8 - Modificativa**

O § 2º, do art. 46, e o parágrafo único, do art. 55, do PLE nº 139/2019, passa a ter a seguinte redação:

> Art. 46.....
> .....
> § 2º O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, bens ou serviços, em caráter temporário, considerando os processos de atendimento e/ou acompanhamento dos serviços socioassistenciais tipificados.
> .....
> .....
>
> Art. 55.....
> Parágrafo único. O benefício complementar será concedido conforme a necessidade do requerente, identificada nos processos de atendimento e/ou acompanhamento dos serviços socioassistenciais tipificados, não excedendo valor de 03 (três) salários mínimos vigentes, e poderá ser utilizado para os seguintes fins:
> I - vestuários (pessoais, de cama e banho);
> II - utensílios de cozinha (fogão, geladeira, panelas, talheres, pratos);
> III - móveis (cama, guarda-roupa);
> IV - demais situações que acometem às famílias e as colocam em situação de risco social.

**Justificativa:** A emenda ora proposta visa subtrair do § 2º, do art. 46, e do parágrafo único, do art. 55, o condicionamento da oferta dos benefícios eventuais ali previstos à disponibilidade orçamentária da administração pública, pois fere frontalmente as garantias constitucionais previstas nos artigos 203 e seguintes, que tratam da assistência social, e mais diretamente o art. 1º, da Lei 8.742/93, que institui ser, "*a assistência social, direito do cidadão e **dever** do Estado*", por meio de "*Política de Seguridade Social não contributiva, **que provê os mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, **para garantir o atendimento às necessidades básicas***".

De igual forma, fere o quanto disposto no art. 15, I, da mesma lei federal, que institui a competência do Município para destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais.

Ora, por se tratar de dever do Estado e de garantia de mínimos sociais necessários para atendimento às necessidades básicas do cidadão, os benefícios eventuais não podem ficar condicionados à "disponibilidade orçamentária da administração pública". Ao contrário, **é a disponibilidade orçamentária que deve ser adequar às necessidades básicas da população**.

## 4. CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, acompanho apenas em parte o voto da eminente Relatora pelas razões acima indicadas, e apresento Voto em Separado acompanhado de 8 (oito) emendas para aperfeiçoamento da proposição, encaminhado a votação no sentido de **APROVAÇÃO DO PLE 139/2019, COM AS EMENDAS ORA INDICADAS.**

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019

Aladilce Souza
Vereadora